



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ**

*Unidos por uma cidade melhor.*

Adm. 2013 - 2016

## **PROJETO DE LEI Nº 2080/2016**

Fixa piso salarial das funções de Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, e dá outras providências.

O povo de Carandaí pelos seus representantes legais na Câmara Municipal aprova:

Art. 1º O piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, é fixado em R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais), para uma jornada semanal de 40(quarenta) horas.

Parágrafo Único - A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação,

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 23 de junho de 2016.

Antônio Sebastião de Andrade  
Prefeito Municipal



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ**

*Unidos por uma cidade melhor.*

Adm. 2013 - 2016

## **MENSAGEM**

Senhor Presidente,

Senhores vereadores.

A lei federal 11.350/2006 regulamentou as atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias, ali fixando o piso salarial para essas funções em R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais).

No Município de Carandaí, através da lei 2205/2016, foi criado na estrutura administrativa, o emprego público de Agente Comunitário de Saúde, quando então fixado o padrão de vencimentos para os seus ocupantes como sendo o Nível 08, constante do Anexo IX da Lei Municipal nº 57/2007. Ali não se tratou do caso dos agentes de combate as endemias.

No entanto, a supra referida lei trata de ambas, e traz expressamente em seu artigo 9º-A, inserido pela Lei 12.294/2014, que piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, enquanto que o 9º-G, I, que a remuneração dos referidos Agentes deva ser paritária.

Assim, visando criar meios legais de cumprimento da norma federal, submetemos a apreciação dessa egrégia Casa, o presente projeto, que, cumpre ressaltar, não trata de revisão ou reajuste, mas de mera adequação, cujos recursos para custeio são parcialmente suportados e transferidos pela União, sendo vinculados a finalidade, qual seja, atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância.

Com estas considerações, e face imprescindibilidade de regulamento e fixação do valor da remuneração, submetemos o anexo projeto a apreciação desta Casa, aguardando sua aprovação.

Atenciosamente,

Antônio Sebastião de Andrade  
Prefeito Municipal